



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Convite n.º 01/2014
Recorrente: IG Souza - ME

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa IG Souza - ME contra o julgamento das propostas no Convite n.º 01/2014, do tipo menor preço global, instaurada pela Câmara Municipal de Carandaí para a aquisição de equipamentos eletrônicos e acessórios.

Em seu Recurso, aduz a empresa IG Souza - ME que a proposta apresentada pela empresa Space Info & Móveis para Escritório Ltda., classificada em 1º lugar no certame, encontra-se em desconformidade com as disposições do Edital, pois, embora as especificações técnicas ali descritas indiquem um único equipamento, Epson Powerlite w18+, a empresa vencedora teria apresentado em sua proposta um equipamento da marca Sony, sem especificar suas configurações, pelo que não atenderia as exigências do Edital.

Por ser tempestivo e preencher os requisitos legais, especialmente o art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei de Licitações, conheço do Recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo alega a Recorrente, a empresa Space Info & Móveis para Escritório Ltda. não apresentou as especificações técnicas do produto que constou de sua proposta, indicando apenas que seria da marca Sony, não sendo possível verificar se, de fato, atenderia as exigências do Edital. Afirmou, ainda, que apenas o equipamento Epson Powerlite w18+ cumpriria as exigências descritas no item 01 do Edital.

De acordo com o Recurso:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

“Conforme o item 01 do edital, foi licitado um projetor de alta capacidade para atender as necessidades da Câmara Municipal de Carandaí, de posse de todos detalhes descritos no edital podemos afirmar que a configuração refere-se a um único equipamento, pois ele possui características muito específicas, EPSON POWERLITE W18+, equipamento esse oferecido em nossa proposta atendendo todas exigências (conforme documento em anexo retirado diretamente do site do fabricante).

*A empresa vencedora ofereceu em sua proposta um equipamento da marca SONY sendo que todas características do edital são do equipamento EPSON POWERJUTE W18+, ficando assim em desconformidade com toda descrição do material licitado no item 01 e ainda, não especificou nenhum modelo do referido equipamento, dessa forma se tomou "genérico** o produto, pois no ato da entrega não seria possível conferir se o que foi licitado é o que está sendo realmente entregue, podendo assim, causar prejuízos aos cofres públicos, situação totalmente contrária à essência do processo licitatório.”*

Após o recebimento do recurso em questão, a Comissão de Licitação promoveu diligência para verificar a veracidade das alegações do Recorrente e constatou que, realmente, a descrição do produto licitado é bastante restritiva, apontando apenas o equipamento Epson Powerlite w18+.

De fato, embora o objeto da licitação tenha que ser descrito de forma adequada e clara (art. 14 c/c art. 40, I, da Lei n.º 8.666/93), não pode conter elementos que restrinjam a competitividade do certame.

Eventual direcionamento do procedimento licitatório para uma marca específica é, regra geral, vedado pela Lei n.º 8.666/93, pois além de comprometer o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e da obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º). Por tais razões, o artigo 7º, § 5º, da Lei de Licitações prevê o seguinte:

*“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Na licitação em análise, o objeto do certame foi descrito com certos detalhamentos que indicam que apenas uma marca específica poderia atender ao interesse da Administração. Não se justificou, contudo, a necessidade técnica de aquisição de um produto tão específico, o que denota um possível direcionamento do certame.

Tais circunstâncias evidenciam a ilegalidade no Convite n.º 01/2014.

Em situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União decidiu que a reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. Veja-se:

*“Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido **direcionamento** nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), **visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores**. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais “especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior”, o que afastaria o suposto direcionamento. E também que “a utilização das*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa”. **A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.** O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que **não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003.** E mais: “O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões “similar” ou “superior”, não implica o afastamento da ocorrência de **severa restrição da competitividade e de direcionamento**”. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: “**o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição**”. Observou que “**seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca**”, tendo em vista “a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital”. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. **O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Exército, que "... adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;". (g.n.)
(TCU. Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

Nesse caso, face à ilegalidade constatada, impõe-se o reconhecimento da nulidade no Convite nº 01/2014, nos termos do que determina o art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, constada a existência de vício de legalidade no edital do Convite n.º 01/2014, esta Comissão de Licitação opina pela **ANULAÇÃO** do certame, com fundamento no art. 49 da Lei n.º 8.666/93. Diante de tal fato, fica prejudicada a análise do recurso administrativo interposto pela empresa IG Souza – ME.

Intimem-se os interessados e, posteriormente, submeta-se a presente decisão à autoridade superior para as providências pertinentes.

Carandaí, 27 de fevereiro de 2014.

LUCIANO ROIDRIGUES PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação